

## **PARECER Nº                   , DE 2009**

Das COMISSÕES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCT) e de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 141, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.498, de 2009, na origem), que *altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre Partidos Políticos, regulamenta os arts. 17 e 14 § 3º, inciso V, da Constituição Federal, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições; e 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.*

**RELATORES:** Senador **MARCO MACIEL (CCJ)**

Senador **EDUARDO AZEREDO (CCT)**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 141, de 2009, de co-autoria do Deputado Henrique Eduardo Alves, Líder do PMDB, com quase todos os demais líderes partidários, foi lido na Câmara dos Deputados no dia 30 de junho de 2009, e objetiva, segundo seus autores, estabelecer regras claras para o funcionamento da atividade político-eleitoral no País, mediante o aperfeiçoamento de normas que constam das leis dos partidos políticos e das eleições, que ainda estão “pouco ou mal regulamentadas”.

Tal situação tem deixado espaço para que a justiça eleitoral crie, mediante resoluções, regras jurídicas gerais e inovadoras. No dizer dos autores, “as divergências nas interpretações dos juízes em diferentes momentos e localidades, por sua vez, geram insegurança na definição das condutas que devem ser evitadas pelos agentes políticos durante o processo

eleitoral.” (...) Além disso, “novas mudanças nos meios de comunicação também estão a desafiar as normas existentes, exigindo regulamentação específica que permita que princípios essenciais à democracia, como o controle sobre o abuso do poder econômico e o direito à liberdade de expressão, possam ser aplicados quando esses meios são usados nas eleições.”

O projeto foi elaborado por Comissão indicada pelas lideranças partidárias, coordenada pelo Deputado Flávio Dino (PCdoB-MA) e integrada pelos Deputados Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA), João Paulo Cunha (PT-SP), Márcio França (PSB-SP) e Luiza Erundina (PSB-SP). O projeto foi apreciado em regime de urgência pela Câmara dos Deputados, que aprovou em plenário o relatório do Deputado FLÁVIO DINO, no dia 8 de julho de 2009.

A tramitação acelerada da matéria na Câmara dos Deputados teve como objetivo permitir que a proposta possa ser votada nesta Casa e, se aprovada e promulgada, fosse publicada até o dia 3 de outubro do corrente, de modo a ser aplicada às eleições de 3 de outubro de 2010, tendo em vista o disposto no art. 16 da Constituição, *verbis*:

**Art. 16.** A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Lido no Senado no dia 17 de julho de 2009, o projeto foi distribuído à análise das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicações e Informática (CCT), e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que ora o apreciam de modo conjunto, como o permite o Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 113.

A principal finalidade do PLC nº 141, de 2009, portanto, é a de colmatar lacunas e sanar obscuridades da legislação eleitoral, para facilitar a sua exegese pela Justiça Eleitoral. Merece destaque as detalhadas normas sobre campanha eleitoral na internet e a permissão para a realização de doações eleitorais por esse meio.

O projeto de lei da Câmara foi objeto de três audiências públicas promovidas em conjunto pelas duas comissões do Senado incumbidas de seu exame para a instrução da matéria. Em uma dessas audiências, o Ministro

Nelson Jobim, ex-presidente do TSE, durante as eleições de 2002, ressaltou que o projeto tem como eixo a maior valorização dos partidos no processo eleitoral. Frisou também Sua Excelência a importância das novas regras para doação nas campanhas, que contribuem para reduzir irregularidades nas doações feitas por pessoas jurídicas.

Pode-se afirmar que os temas mais importantes e inovadores do projeto são a ampla abertura concedida a candidatos, partidos e coligações para explorarem a internet como meio de comunicação com o eleitor, a instituição do voto em trânsito para Presidente da República e Vice, normas sobre recursos (doações a candidatos e partidos em campanha e prestação de contas) e a impressão do recibo do voto eletrônico, além de outros temas, destacados na justificativa pelos autores:

1. **Uso da Internet:** fica amplamente autorizado o uso da internet nas campanhas eleitorais, diminuindo custos e fixando regras claras, além de prever doações de pessoas físicas por esse meio, sem, entretanto admitir propaganda paga nesse meio.
2. **Definição do conceito de quitação eleitoral:** passa a ser considerado quite com a Justiça Eleitoral aquele que comprovar o regular pagamento das parcelas das multas eleitorais. Além disso, sempre que houver concomitância de multas para diferentes candidatos, será considerado quite aquele que pagar a multa que, individualmente, lhe couber, sem qualquer tipo de responsabilidade solidária com outros candidatos.
3. **Inelegibilidade:** permite-se que o candidato considerado inelegível pela Justiça Eleitoral possa concorrer quando, no transcurso do processo eleitoral, sobrevier decisão judicial que restabeleça seus direitos, mesmo que emanada por outro ramo do Judiciário.
4. **Prazo para julgamento de registro de candidatura:** os pedidos de registros de candidatos deverão ser julgados até 45 dias antes da data das eleições (hoje esse prazo não é definido em lei).
5. **Arrecadação de recursos e gastos no começo da campanha:** os candidatos poderão, imediatamente após as convenções, arrecadar recursos e realizar atos referentes à estruturação da campanha, pois os partidos receberiam os números de CNPJ com antecedência, para distribuir entre eles.

6. **Débitos de Campanha:** na prestação de contas, faculta-se às instâncias partidárias assumir, desde que autorizadas pelo órgão nacional de direção, eventuais débitos pendentes. Dessa forma, estamos afastando a hipótese de um candidato ter suas contas desaprovadas em razão da existência de débito não quitado.
7. **Recursos ao TSE:** possibilita-se a apresentação de recurso para o TRE e para o TSE na hipótese de rejeição de contas dos candidatos.
8. **Prazos para representação:** são estabelecidos prazos para os partidos apresentarem representação no que diz respeito a captação irregular de sufrágio, gastos não autorizados e apuração de condutas vedadas a agentes públicos em campanhas eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997). Atualmente, não há prazo determinado, o que tem gerado insegurança jurídica para partidos e candidatos, em razão de julgamentos contraditórios.
9. **Estabelecimento do valor da multa em razão do potencial lesivo da conduta praticada em desconformidade com a lei, visando evitar injustiças contra candidatos.**
10. **Definição mais clara do que caracteriza propaganda eleitoral antecipada:** propõe-se uma definição clara sobre aquilo que deve, ou não, ser considerado propaganda antecipada, de forma a evitar decisões judiciais que variam conforme o Município ou Estado. Deixam de ser assim consideradas algumas condutas expressamente previstas no projeto: a participação de pré-candidatos em entrevistas jornalísticas, a realização de reuniões em recinto fechado e a realização de prévias partidárias.
11. **Bonecos, cartazes, cavaletes móveis:** permite-se a colocação desses meios de propaganda em vias públicas, desde que não dificultem o bom andamento do trânsito de veículos e pessoas.
12. **Pagamento de material impresso:** na prestação de contas, quando se tratar de propaganda impressa de vários candidatos, em conjunto, cada um deve declarar apenas o valor que foi, individualmente, gasto por ele; se somente um custear material, bastará que este o declare.

13. **Maior controle contra campanha “suja” na TV:** são criados critérios legais claros, definindo os conceitos de montagem e trucagem.
14. **Definição de regras para debates:** permite-se a transmissão de debates no rádio e na televisão sempre que houver a concordância de dois terços dos partidos que possuem candidatos majoritários naquela circunscrição.
15. **Celeridade do julgamento dos processos:** passam a ter tramitação preferencial, na Justiça Eleitoral, os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda irregular em rádio ou TV, de forma a assegurar maior celeridade ao seu julgamento. .
16. **Impressão do voto:** o projeto cria, a partir das eleições de 2014, o voto impresso para ser conferido pelo eleitor. Por tal procedimento, todos os votos serão impressos para serem checados pelo eleitor e depois disso depositados em local previamente lacrado. Para verificar a eficácia do sistema, 2% das urnas eletrônicas de cada zona eleitoral terão os seus votos impressos contados e comparados com os resultados da urna.
17. **Voto em trânsito:** é permitido o voto em trânsito, em todo o território nacional, nas eleições para Presidente da República e seu vice, em urnas instaladas nas capitais dos Estados, conforme disciplina do TSE.

Essas mudanças, disseminadas em 8 artigos, estão organizadas em duas partes: na primeira são propostas alterações na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos nos arts. 15-A, 19, 28, 37, 39, 45, (art. 2º do PLC), e na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, nos arts. 6º, 7º, 10, 11, 12, 13, 16, 22, 23, 24, 29, 30, 30-A, 31, 33, 36, 37, 38, 39, 41, 41-A, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 58, 73, 74, 75, 77, 81, 97, 99, 105 (art. 3º do PLC).

No segundo bloco os autores reuniram os acréscimos de dispositivos à Lei nº 9.504, de 1997(arts. 16-A, 22-A, 36-A, 39-A, 40-B, 53-A, 57-A, 57-B, 57-C, 57-D, 57-E, 57-F, 57-G, 57-H, 57-I, 58-A, 91-A, 96-A, 97-A, 105-A (art. 4º). Além disso, como dito, o projeto cria o voto impresso (art. 5º) e o voto em trânsito, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República (art. 6º). Finalmente, revoga o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997, que determina a aplicação das disposições desse artigo aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.

Foram apresentadas, perante as duas comissões, setenta e três emendas. A análise de tais proposições consta do anexo a este relatório.

## **II – ANÁLISE**

Conforme dispõe o art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, em especial direito eleitoral, caso em que deve opinar também quanto ao seu mérito.

Por dispor sobre propaganda na internet e outros procedimentos tecnológicos, a matéria foi distribuída também à comissão temática competente, de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicações e Informática, que opinará a esse respeito.

Entendemos que o projeto conforma-se às normas regimentais e atende aos requisitos de juridicidade. Legislar sobre direito eleitoral e partidário é competência do Congresso Nacional e o meio adequado para alcançar o objetivo formulado é a lei ordinária.

De igual modo, a proposição se ajusta aos requisitos de juridicidade e regimentalidade, e está formulada em conformidade com as normas da boa técnica legislativa (Leis Complementares nº 95, de 1998, e 107, de 2001).

Observa-se que ficaram fora da proposta os grandes temas estruturais e polêmicos do sistema eleitoral vigente, que vêm ocupando os debates políticos brasileiros nos últimos anos, como a adoção de lista fechada de candidatos na eleição proporcional, a fidelidade partidária, o financiamento público de campanha, a proibição de coligações nas eleições proporcionais, a instituição de cláusula de desempenho ou de barreira, entre outros. Ainda assim, não se pode negar que o projeto reabre e situa com propriedade a discussão do papel dos poderes Legislativo e Judiciário, no Brasil, quanto à edição de normas jurídicas primárias sobre Direito Eleitoral e Partidário.

Trata-se, em outras palavras, de o Congresso Nacional reassumir a sua função legislativa, que, por fatores que escapam a este Relatório, foi em alguns casos exercida concomitantemente à função julgadora, quando o Tribunal Superior Eleitoral editou normas genéricas e inovadoras do mundo jurídico e – nessa condição, privativas do Congresso Nacional, conforme expressa dicção constitucional inscrito no art. 22, I, da Carta Magna: compete privativamente ao Congresso Nacional legislar sobre Direito Eleitoral.

Aquelas normas disciplinares do TSE, mesmo que do ponto de vista formal se enquadrem no rol de resoluções, acabaram por invadir a seara legislativa, pois na verdade regularam o funcionamento do processo eleitoral e do sistema partidário, e o fizeram de modo genérico, abstrato e inovador, ínsito, portanto, à reserva de legislação e, desse modo, privativo de lei formal. Nesse processo, foram ultrapassados os limites da mera interpretação judicial da norma jurídica elaborada pelo Poder competente, o Legislativo.

Disso vêm resultando diversos efeitos, como o enfraquecimento dos efeitos benéficos da Lei nº 9.504, de 1997, que estabeleceu regras para todas as eleições. Até então, tínhamos uma lei eleitoral para cada eleição, o que resultava em casuísmos, em normas elaboradas quando os atores do processo eleitoral já se colocavam praticamente diante dos eleitores.

A segurança jurídica, protegida pela Constituição em benefício do eleitor em seu art. 16, é também debilitada quando um órgão judicial, como TSE, edita normas inéditas, além daquelas previstas na lei eleitoral, e o faz a menos de um ano da eleição. Nesse passo, se está enfraquecendo o papel democrático e de segurança jurídica que havia sido conquistado com a edição da lei geral das eleições.

O presente projeto, ao conferir permanência a diversas regras, inclusive algumas emitidas pela via de resolução, resgata o papel norteador da lei eleitoral, deixando à Justiça Eleitoral a sua missão precípua de exercer a função jurisdicional nos feitos eleitorais, bem como a de administração de todas as fases do processo eleitoral, desde o alistamento dos eleitores até a apuração dos votos e proclamação dos eleitos. Cabe aqui o registro de que não há, no Brasil, interferência do Poder Executivo ou do Poder Legislativo na administração das eleições ou na decisão final sobre o seu resultado.

A Justiça Eleitoral é o único órgão do Judiciário brasileiro – e, certamente, um dos poucos do planeta - com função administrativa que

extrapola o seu próprio âmbito e que age sem necessidade de provocação, atuando no limite dos princípios da separação dos Poderes e do monopólio da prestação jurisdicional característico da nossa formação constitucional.

As instruções emitidas pelo órgão máximo da Justiça Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, para disciplinar o processo eleitoral, chegaram umas vezes, a criar direito, o que revelou uma visão equivocada do caráter muito peculiar da Justiça Eleitoral no Brasil.

Dois aspectos merecem ainda ser destacados. Em primeiro lugar, diferentemente do que ocorre na grande maioria das democracias, no Brasil os partidos políticos estão alijados da organização do processo eleitoral e, em segundo, diversamente das demais federações, no Brasil cabe a um órgão federal – a Justiça Eleitoral - o disciplinamento e a organização das eleições locais e regionais. Numa palavra, somam-se no mesmo órgão as atribuições, quanto ao processo eleitoral, dos poderes Executivo e Judiciário.

Acresce que, em nossa vida política recente, sempre que se enfrenta alguma questão polêmica em matéria eleitoral, a opção tem sido de transferir a decisão à Justiça Eleitoral. Como as questões polêmicas não são raras em matéria eleitoral, o espaço de atuação do juiz eleitoral acaba sendo extremamente amplo, muitas vezes conferindo caráter judicializante ao processo eleitoral.

Essa relativa despolitização do processo eleitoral não é, certamente, totalmente negativa. Não se podem negar os enormes avanços na gestão de nossas eleições, que se realizam, atualmente de forma eficiente e democrática. Mas não podemos nos omitir diante dos problemas decorrentes da auto-delegação da disciplina legal de atividades político-administrativas por um órgão judicial. Porque disso decorrem graves problemas que prejudicam a atividade eleitoral e a político-partidária, e porque, desde a primeira instância e, muitas vezes de forma mais grave lá, é grande a interferência do juiz no processo eleitoral, praticamente obrigando-se o Poder Judiciário a agir como Poder Executivo e Legislativo, o que prejudica a sua competência jurisdicional.

Assim, por avançar no encaminhamento dessas questões, as matérias tratadas no PLC nº 141, de 2009, ainda que não enfrentem de modo resolutivo os graves problemas do processo eleitoral brasileiro, são importantes por aperfeiçoar um sistema que, cumpre reconhecer, já é dotado de méritos

indubitáveis. Ao fazê-lo, propicia o estabelecimento de um campo adequado ao diálogo institucional entre os poderes da República.

Entre as principais inovações contidas no PLC nº 141, de 2009, destaca-se a abertura concedida aos candidatos, partidos políticos e coligações para explorarem a internet como meio de comunicação com o eleitor. Embora a proposta tenha sido bastante elogiada nas audiências públicas realizadas no Senado Federal, houve polêmica em torno de alguns pontos, que a presente análise procurará detalhar.

Em resumo, propõe-se que a internet seja utilizada para facilitar o procedimento de doações de pessoas físicas e como veículo de propaganda eleitoral, como já ocorre com o rádio e a televisão, inclusive para divulgar conteúdo produzido em direito de resposta concedido pela Justiça Eleitoral.

Em relação às doações realizadas por pessoa física, o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados altera a redação dos §§ 2º e 4º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997, para permitir que o registro da doação pela internet possa ser feito em formulário eletrônico, com dispensa da assinatura do doador. A doação pela internet, segundo o texto, pode ser concretizada inclusive por cartão de crédito.

Cabe frisar que a emissão do recibo de doação e a adequada identificação do doador permanecem como diretrizes obrigatórias, associadas ao princípio da transparência do processo eleitoral.

Previendo a possibilidade de fraudes e erros na introdução desses novos meios de pagamento, o projeto afasta a possibilidade de rejeição da prestação de contas se não for demonstrado conhecimento prévio do respectivo partido ou candidato. Ainda no âmbito do art. 23, o projeto amplia a possibilidade de doação, por pessoa física, de bens móveis e imóveis estimáveis em dinheiro além do limite de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, desde que tal valor não ultrapasse cinquenta mil reais.

Entende-se a manifestação da Câmara dos Deputados como voltada à ampliação dos mecanismos de participação e contribuição do cidadão com o partido ou candidato de sua preferência. Nesse sentido, o presente relatório acolhe idéia contida em emenda apresentada pelo Senador

Artur Virgílio, que sugere a **inclusão do telefone como ferramenta adicional** a facilitar os procedimentos de doação por pessoa física.

A população brasileira já demonstrou inúmeras vezes disposição para se engajar em atividades de relevância social ou cultural, inclusive com contribuições financeiras realizadas a distância, por telefone e internet. Se os partidos políticos investirem para transformar essas ferramentas em efetiva participação do cidadão nas suas ações e decisões, poderá ocorrer, em longo prazo, amadurecimento na gestão das campanhas e fortalecimento do papel de representação dos partidos.

Frise-se, nesse contexto, que o uso da internet e do telefone como meios de transferência de doações exigirá dos partidos e dos intermediários financeiros (os bancos e as operadoras de telecomunicações) cooperação mútua para que toda a movimentação possa ser contabilizada nos termos da lei.

Tendo em conta o que dispõe o art. 22, cujo conteúdo não foi alterado pelo PLC nº 141, de 2009, **o uso de recursos provenientes dessas doações** não prescindirá de prévio depósito em conta bancária específica, aberta pelo partido ou pelos candidatos para registrar o movimento financeiro da campanha. Diz o texto legal vigente e inalterado pelo projeto:

*Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.*

.....

*§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o **caput** deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.*

.....

No que tange ao uso da internet como veículo de propaganda eleitoral, o projeto insere diversos dispositivos no capítulo que versa sobre o uso do rádio e da televisão, no sentido de regulamentar tal matéria. Conforme o texto encaminhado ao Senado Federal, fica permitida, após 5 de julho do ano da eleição, a propaganda eleitoral na internet, que poderá ser realizada nas seguintes formas:

- a) Em sítio do candidato, do partido ou da coligação, desde que seu endereço seja comunicado à Justiça Eleitoral e que seu conteúdo seja hospedado por provedor de internet estabelecido no País;
- b) Por meio de mensagens eletrônicas para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
- c) Por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados cujo conteúdo seja gerado por qualquer pessoa natural, ou pelos próprios candidatos, partidos ou coligações.

O projeto proíbe a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet. Veda também a veiculação, ainda que gratuita, de propaganda em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e de órgãos estatais. Ressalte-se, portanto, que o PLC nº 141, de 2009, **não autoriza a realização de propaganda, mesmo gratuita, nos principais portais noticiosos e informativos da internet, nos quais há maior audiência.**

Nota-se que o critério adotado implicitamente relaciona-se à **responsabilidade editorial** do conteúdo residente na página ou sítio no qual se quer veicular a propaganda eleitoral. A Câmara dos Deputados optou por restringir a veiculação de propaganda às páginas em que o conteúdo é gerado ou editado por pessoas naturais, impedindo que empresas, mesmo aquelas cuja atividade principal é a oferta de notícias e informações pela internet, possa hospedar a propaganda eleitoral.

Há então dois aspectos a analisar: o uso de propaganda paga e o critério que define em que sítios qualquer propaganda pode ser hospedada.

A vedação à propaganda paga na internet alinha-se, em princípio, com o disposto na Lei Eleitoral e na Lei dos Partidos Políticos em relação ao rádio e à televisão. Com efeito, o art. 44 da Lei nº 9.504, de 1997, restringe a propaganda eleitoral paga nesses meios:

*Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.*

A Lei Partidária também veda a compra de espaço publicitário no rádio e na televisão, nos termos do art. 45, § 3º:

#### TÍTULO IV

##### *Do Acesso Gratuito ao Rádio e à Televisão*

*Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:*

.....  
**§ 3º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.**

A legislação restringe a propaganda paga no rádio e na televisão em razão da influência que esses meios exercem sobre a decisão de voto de muitas pessoas. Ao se estabelecer limites ao tempo de exposição dos partidos na mídia eletrônica, procura-se equilibrar a disputa política, principalmente na época de eleições.

Ninguém despreza o papel da Rede na formação de opinião de uma parcela expressiva do eleitorado. A facilidade e a rapidez com que se difundem idéias, informações e notícias na internet têm sido fatores decisivos na consolidação de sistemas políticos mais democráticos em todo o mundo.

Sabe-se, contudo, que o nível de influência que a internet pode exercer no processo eleitoral brasileiro ainda é reduzido, pelo simples fato de a internet estar presente em menos de 20% dos lares do País, enquanto os demais meios têm níveis de penetração superiores a 90%.

Além disso, a forma de explorar a internet como instrumento de propaganda partidária ainda será desvendada, já que a reação do usuário dessa nova mídia é distinta da que se observa nos meios tradicionais, não-interativos. Na internet, o usuário típico é menos tolerante, mais crítico e, portanto, menos suscetível aos efeitos da propaganda.

Outro aspecto que precisa ser considerado nesse debate é a contribuição financeira aos meios de comunicação advinda da propaganda eleitoral. As emissoras de rádio e televisão têm direito a compensação fiscal pela cessão do horário gratuito previsto em lei, conforme dispõe o art. 99 da

Lei Eleitoral, de forma que, indiretamente, esses meios acabam sendo remunerados pelos serviços prestados ao debate político-partidário nacional. Como o custo de oportunidade desse “espaço de antena” reservado gratuitamente aos partidos é elevado, é razoável compensar a perda de receita das empresas que cedem seus recursos.

Será efetivo, entretanto, estender esse modelo de financiamento às empresas que prestam serviços e divulgação de conteúdo pela internet? Será que esse mecanismo não restringirá a quantidade de provedores aptos a participar do bolo publicitário, na medida em que o setor se caracteriza pela existência de muitas empresas de pequeno e médio porte?

O uso da internet como veículo de propaganda segue a lógica dos demais meios de comunicação: para ser efetiva, deve contar com audiência. Mas os sítios e páginas de maior audiência são mais onerosos. Assim, entende-se que o uso da internet nas eleições não dispensa um mecanismo eficaz de compensação financeira dos provedores.

Nesse contexto, nada seria mais direto e transparente do que a propaganda paga diretamente ao provedor, desde que devidamente contabilizada na prestação de contas.

Ante todo o exposto, **propõe-se emenda ao projeto que abre a possibilidade de veiculação de propaganda paga na internet**. Com essa proposta, pretende-se ampliar as possibilidades de uso dessa tecnologia e fortalecer as empresas que fazem dela sua principal – e às vezes única – fonte de renda.

Para minimizar práticas abusivas, a emenda restringe a propaganda aos sítios voltados primariamente à veiculação de notícias e informações ao público em geral. Mantém-se vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda em sítios de pessoas jurídicas cuja atividade final não esteja relacionada à oferta de serviços de informação pela internet. Permite-se, assim, que esse meio de comunicação, ainda em desenvolvimento, receba mais investimentos. E, sobretudo, fomenta-se a experimentação da propaganda partidária em um meio cujas respostas ainda não se conhecem.

Com relação ao **critério da responsabilidade editorial**, a emenda propõe vincular a propaganda paga a sítios e páginas cujo conteúdo é

gerado ou editado pelo próprio provedor, excetuada a propaganda comercial eventualmente presente. O objetivo é impedir a contratação abusiva ou indevida de pessoas naturais que poderiam usar páginas pessoais para fazer apologia a candidatos ou partidos.

Além disso, os provedores de internet podem estabelecer, assim como fazem as emissoras comerciais de rádio e televisão, padrões mínimos de qualidade na propaganda paga que será por elas veiculada. Assim, o provedor não poderá alegar ausência de responsabilidade se o conteúdo veiculado for claramente ofensivo à imagem de qualquer partido ou candidato. Espera-se uma postura mais criteriosa por parte dos provedores com o tipo de conteúdo e com os profissionais envolvidos na produção da propaganda eleitoral.

Para concluir, é necessário alterar a redação do inciso III do art. 33 da Lei nº 9.096, de 1995, dos Partidos Políticos, para harmonizar o seu texto com as novas disposições da Lei Eleitoral, mediante a determinação da obrigatoriedade dos partidos apresentarem e comprovarem suas despesas com a propaganda na internet.

O projeto também aproxima o comportamento esperado de emissoras e provedores quando estende aos últimos a obrigação de cumprir o disposto nos arts. 45 e 46 da Lei Eleitoral, até então aplicáveis às empresas de comunicação social. Tais dispositivos estabelecem regras para o conteúdo a ser veiculado no rádio, na televisão e na própria internet, procurando garantir tratamento imparcial e isonômico aos partidos, candidatos e coligações a partir de 1º de julho do ano da eleição.

Para as entidades das quais candidatos, partidos ou coligações não podem receber doações em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, o projeto estende a proibição à utilização, doação ou cessão de cadastros eletrônicos de clientes. Como tais cadastros têm por si só valor monetário, sua cessão não deixaria de ser uma doação estimável em dinheiro. Nesse sentido, essa alteração não representa exatamente uma inovação à legislação em vigor. Conforme a Lei Eleitoral:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII - entidades beneficentes e religiosas;

IX - **entidades esportivas que recebam recursos públicos;**

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI - organizações da sociedade civil de interesse público.

Nesse mesmo artigo, o projeto insere parágrafo que proíbe a venda de cadastros de endereços eletrônicos, gerando dúvidas acerca do alcance pretendido para tal norma.

Entende-se que a comercialização de cadastros de endereços eletrônicos, quando feita sem o consentimento prévio dos cadastrados, afeta sua privacidade e deve ser vedada não apenas para as entidades listadas no art. 24, mas para qualquer pessoa física ou jurídica. Nesse sentido, propõe-se deslocar o § 1º desse artigo para o corpo do art. 57-G, também inserido pelo PLC nº 141, de 2009, e que trata do envio de mensagens eletrônicas.

Ainda relacionado à utilização indevida ou inoportuna de cadastros de endereços eletrônicos, o projeto acertadamente impõe que as mensagens enviadas por candidatos, partidos ou coligações, por qualquer meio, disponham de mecanismo de descadastramento do usuário, e dá prazo de 48 horas para efetivação da solicitação.

Na questão da responsabilidade civil, é preciso salientar que os provedores de internet não devem ser responsabilizados quando seus serviços são utilizados indevidamente por terceiros. A internet permite que qualquer pessoa, sem conhecimentos técnicos específicos, hospede, a baixíssimo custo e sem conhecimento prévio do provedor, conteúdos considerados ilegais pela legislação de um país.

É evidente que não se pode exigir dos provedores conhecimento ou aprovação prévia de todo o conteúdo a ser publicado na Rede. Assim, a responsabilização de provedores de internet só deve ser feita nos termos do art. 57-F, ou seja, quando não houver providências no sentido de suspender a divulgação de conteúdo julgado ilegal pela autoridade competente, no caso a Justiça Eleitoral.

Não obstante, o projeto utiliza reiteradas vezes a expressão “responsável pela divulgação da propaganda” para caracterizar o ator que será responsabilizado pelo descumprimento das normas previstas nos arts. 57-B, 57-C, 57-D e 57-E, tendo que arcar com as multas estabelecidas.

Mas quem será essa entidade? De acordo com o projeto, não é o partido, candidato ou coligação, que só será responsabilizado subsidiariamente se for comprovado envolvimento culposo. Também não será o produtor do conteúdo, na medida em que o projeto refere-se apenas àquele que divulgou a propaganda. Restam então o próprio provedor, cujos serviços efetivamente deram suporte à divulgação, e a pessoa física que introduziu o conteúdo, sem o conhecimento prévio do provedor, em seu sítio na internet.

Para evitar que a Justiça Eleitoral puna indevidamente o provedor e para reduzir a insegurança jurídica que pode inibir a efetiva utilização da Rede no processo político-eleitoral, propõe-se incorporar ao art. 57-F um parágrafo que isente o provedor da mesma forma que é feito com o partido, candidato ou coligação. Sua responsabilização dependerá de comprovação de seu prévio conhecimento ou envolvimento na divulgação do conteúdo.

Em outros casos, o provedor será punido se não tomar providências para retirar de suas páginas conteúdo julgado indevido pela Justiça, conforme já dispõe o *caput* art. 57-F, ou se a lide envolver propaganda paga, situação em que o provedor será conjuntamente responsabilizado, independentemente da comprovação de prévio conhecimento.

Em matéria de uso de tecnologia no processo eleitoral, o PLC nº 141, de 2009, na tentativa de aprimorar a segurança, a transparência e a confiabilidade do sistema, reintroduz, a partir das eleições de 2014, o voto impresso conferido pelo eleitor. O objetivo primordial do voto impresso não

será, entretanto, dar a certeza ao eleitor, logo após ter utilizado a urna eletrônica, que esta registrou apropriadamente suas escolhas.

De acordo com o projeto submetido à revisão do Senado, o voto impresso será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado, para que, após o término da votação, a Justiça Eleitoral possa realizar auditoria por amostragem aleatória.

Diante disso, julga-se inadequado à celeridade e ao sigilo do processo eleitoral a utilização do voto impresso. A esse respeito, transcrevemos trecho de relatório do TSE (página 20 e seguintes) em que se avalia a questão para as eleições de 2002:

#### “3.2.5 Voto Impresso

38. (...) Foram utilizados módulos impressores externos em todo o Distrito Federal, no Estado de Sergipe e em algumas cidades próximas da capital de cada estado.

39. O objetivo foi testar o sistema de voto impresso introduzido pela Lei nº 10.408/2002, tornado obrigatório a partir das eleições municipais de 2004, assunto que, pela sua relevância, merece destaque neste relatório.

40. A experiência demonstrou vários inconvenientes na utilização do denominado módulo impressor externo.

41. Sua introdução no processo de votação nada agregou em termos de segurança ou transparência. Por outro lado, criou problemas.

- (a) maior o tamanho das filas;
- (b) maior o número de votos nulos e brancos;
- (c) maior o percentual de urnas com votação por cédula - com todo o risco decorrente desse procedimento;
- (d) maior o percentual de urnas que apresentaram defeito, além das falhas verificadas apenas no módulo impressor.

43. Houve incidência de casos de enredamento de papel, possivelmente devido a umidade e dificuldades de manutenção do módulo impressor, seu armazenamento em espaços que já eram poucos para acomodar as urnas, quantidade adicional de lacres, que é grande, além de outros pertinentes ao custo do transporte.

44. No Rio de Janeiro, por exemplo, observou-se que cerca de 60% dos eleitores não examinaram o espelho do voto na impressora, o que sugere sua desnecessidade.

45. Na Bahia, por problemas de imperícia, o eleitor não conseguia finalizar sua votação,

sendo-lhe então facultado votar em cédula de papel, na urna de lona.

46. Na análise feita na reunião conjunta do Colégio de Presidentes e do Colégio de Corregedores da Justiça Eleitoral, realizada em Florianópolis/SC, em 28 e 29 de novembro do ano passado, concluiu-se ser imperativa a eliminação do voto impresso no processo de votação.

47. Em seu lugar, com vantagens inquestionáveis sobre o modelo do voto impresso, deverá-se introduzir o *registro eletrônico do voto* (cédula eletrônica), que espelha a composição do voto do eleitor, sem identificá-lo, e pode ser recuperado e impresso para atender a eventual pedido de verificação ou auditoria.

48. (...) Em Sergipe e no Distrito Federal a impressão do voto foi adotada em todas as seções eleitorais.

49. Nas eleições do Distrito Federal, no primeiro turno, o índice de quebra de urna eletrônica foi de 5,30%, enquanto a média nacional, mesmo majorada por essa elevada marca, foi de apenas 1,41%.

50. O percentual de seções que, em decorrência dessas quebras, passaram para votação manual foi de mais de 1 % no Distrito Federal e em Sergipe, enquanto a média nacional ficou em apenas 0,20%. Em números absolutos, isto equivale a dizer que, das 299 seções eleitorais que passaram para votação manual, em todo o país, 66 delas estavam localizadas nessas duas unidades da Federação.

51. Outro dado que impressiona - e muito preocupa -, também ilustrado em planilha do Documento nº 1, é o fato de, nas seções com voto impresso, 30,20% delas terem utilizado o sistema de *voto cantado*, enquanto nas seções que utilizaram urna eletrônica, sem voto impresso, o percentual foi de apenas 0,68%.

52. O *voto cantado* fragiliza o processo de votação e apuração, na medida em que possibilita a interferência da ação humana, com todas as suas consequências.

53. Pelos inconvenientes e riscos demonstrados na utilização do denominado módulo impressor externo e em vista de sua desnecessidade, a posição firmada na reunião conjunta do Colégio de Presidentes e do Colégio de Corregedores da Justiça Eleitoral, já referida, é no sentido da revogação da Lei nº 10.408/2002.”

Conforme expôs o representante do TSE nas audiências públicas realizadas pela CCT e pela CCJ, a melhor maneira de auditar a consistência dos Boletins de Urna com a real manifestação dos eleitores é acompanhar o procedimento de geração e validação das assinaturas digitais, os testes preliminares das urnas e, se necessário, requerer a verificação dos registros

digitais de voto (arquivos RDV) com base nas próprias assinaturas, o que dispensa o uso de papel.

Foi também ressaltado pelo TSE a realização, desde 2002, de um procedimento de auditoria na véspera da eleição. O Tribunal sorteia uma amostra de urnas prontas para uso e verifica, na presença de um juiz eleitoral e sob gravação em vídeo, o correto funcionamento dessa amostra.

A utilização de componentes mecânicos acoplados ou inseridos nas urnas eletrônicas aumentará drasticamente a taxa de falha desse equipamento, o que poderá exigir a votação em papel em diversas seções. Isso atrasará o cômputo dos votos e a conclusão do processo, bem como dará margem às mesmas fraudes já conhecidas no processo eleitoral não eletrônico.

Em busca de contemplar o objetivo principal associado à impressão do voto, propõe-se emenda que estabelece um método mais eficiente e seguro para auditar os resultados das eleições: tornar disponíveis para os partidos, coligações e candidatos 100% (cem por cento) dos arquivos RDV e das urnas utilizadas nas eleições, preservando-as por 180 (cento e oitenta) dias, a contar do término das eleições.

Para maior transparência e clareza da norma propõe-se emenda para alterar o § 2º do art. 66 da lei nº 9.504, de 1997, para nele inserir a expressão **“e até o dia 5 de março do ano das eleições,”** fixando claramente quando os programas-fonte, programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, deverão estar prontos e sendo colocados à disposição dos partidos, coligações e candidatos, por pouco mais de seis meses, para verificação por seus técnicos credenciados.

Seguindo na busca de maximizar a eficiência no uso da tecnologia, o projeto prevê o direito de votação para Presidente e Vice-Presidente da República para eleitores em trânsito em todo o território nacional, por meio de urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados, conforme regulamentação a ser editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Entendemos, entretanto, embora reconhecendo o elevado propósito de ampliar a participação cidadã no processo eleitoral, que a complexidade tecnológica e uma análise de custo-benefício desaconselham

tal medida, e ainda sugerem que se continue a exigir tão somente a justificação do voto para aqueles que se encontram fora de seu domicílio eleitoral no dia da votação.

Para que fosse consistente a votação em trânsito, cada seção eleitoral do País deveria ser capaz de identificar corretamente o eleitor e notificar a seção de domicílio daquele cidadão que o voto já foi realizado. Além disso, seria necessário que o sistema bloqueasse a realização de votação em mais de uma zona eleitoral no mesmo dia, sob pena de computar votos em duplicidade.

Em termos tecnológicos, todas as seções eleitorais deveriam estar conectadas em uma única rede corporativa, com segurança suficiente para que o TSE garantisse a consistência do resultado, com a mesma agilidade que faz hoje. Os custos e os riscos associados à demanda do voto em trânsito ainda não justificam sua implementação, até porque o percentual de abstenção e de justificação é baixo em relação ao total de votos apurados. Sendo assim, sugere-se suprimir o art. 6º do projeto em análise.

Outras alterações merecem comentários neste relatório. Acerca da utilização de material de propaganda em bens particulares, o projeto estabeleceu um limite de 4m<sup>2</sup> para as faixas, placas, cartazes e assemelhados, com o propósito de disciplinar o abuso de poder econômico e reduzir a poluição visual gerada pelo excesso de material publicitário usado pelos partidos durante a campanha.

Além de estabelecer um limite único de tamanho para todos os materiais, independentemente do bem a ser utilizado, o que é tecnicamente inadequado para fins de propaganda, a restrição não evitará a degradação estética da cidade ou o abuso de poder econômico, na medida em que não estabelece um limite de ocupação da área do bem.

Note-se que as propagandas veiculadas em páginas de jornais, ou em páginas eletrônicas de sítios na internet, sujeitam-se a limitações de área ocupada por razões semelhantes. Propõe-se, então, a adoção de mais um critério de controle: uma taxa máxima de 20% (vinte por cento) de ocupação da área visível do meio de suporte à propaganda, no caso a fachada do prédio, o muro ou qualquer outro bem particular.

Nessa seara, julga-se adequado manter a vedação à utilização de *outdoors*, que tem se mostrado efetiva para preservar a limpeza e o padrão estético nas cidades.

### III – VOTO

Ante o exposto, **o voto é** pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLC nº 141, de 2009 e, no mérito, **por sua aprovação**, considerando as emendas propostas a seguir e os resultados apresentados no Quadro 1, que sumariza a análise das emendas apresentadas perante as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicações e Informática (CCT).

**Quadro 1: Resumo da Análise das Emendas Apresentadas**

Comissão	Parecer sobre as emendas		
	Aprovadas sem alteração	Aprovadas parcialmente, nos termos de subemenda	Rejeitada
<b>CCT</b>	1, 2, 5, 11, 14, 15 e 22	3, 4, 6, 9, 10, 12, 13, 17, 20, 21, 23 e 33	7, 8, 16, 18, 19 e 24 a 32
<b>CCJ</b>	4, 12, 13, 20, 23 e 40	1, 3, 5, 8, 14, 16, 17 e 24	2, 6, 7, 9, 10, 11, 15, 18, 19, 21, 22 e 25 a 39

Frise-se que a justificativa para acolhida, integral ou parcial, ou rejeição das emendas consta do Anexo ao presente relatório. A escolha desse formato de apresentação da análise das emendas decorre da expressiva quantidade de sugestões enviadas às Comissões.

A seguir, apresentam-se as emendas de relator, cuja fundamentação foi devidamente apresentada ao longo da seção II deste Relatório.

#### **EMENDA DE RELATOR Nº 1**

Altere-se a redação do art. 57-C que o PLC nº 141, de 2009, propõe inserir na Lei nº 9.504, de 1997:

*Art. 57-C É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação de propaganda eleitoral paga em sítios de provedores de internet que sejam destinados à veiculação de notícias e informações ao público em geral, inclusive por meio de serviços de busca, em datas diversas para cada candidato, limitadas a doze inserções.*

*§ 1º O espaço total de propaganda eleitoral não deve invadir o espaço de conteúdo e não pode exceder, em cada tela, a cada momento, a um oitavo do espaço total.*

*§ 2º O espaço dedicado à propaganda eleitoral em qualquer sítio ou página da internet não pode ser reservado exclusivamente a um único partido ou candidato.*

*§ 3º A hospedagem e veiculação de propaganda eleitoral paga só pode ser contratada junto a empresa instituída sob as leis brasileiras, devidamente registrada junto à Receita Federal do Brasil e ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição em que se localiza sua sede e cuja infraestrutura esteja instalada no País.*

*§ 4º A propaganda eleitoral será exibida somente em páginas em que todo o conteúdo for de responsabilidade editorial do próprio provedor com o qual se contrata, excetuada a propaganda comercial eventualmente presente ou em sítio de busca de informações.*

*§ 5º A propaganda eleitoral paga será veiculada preferencialmente na circunscrição eleitoral do respectivo candidato ou partido.*

*§ 6º É vedada qualquer tipo de propaganda, ainda que veiculada gratuitamente, em sítios:*

*I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, cuja principal atividade não seja a oferta de serviços previstos no caput;*

*II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 7º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

## **EMENDA DE RELATOR Nº 2**

Altere-se a redação do art. 5º do PLC nº 141, de 2009, conforme texto transcrito a seguir:

*Art. 5º - Ficam instituídos, a partir de 2012, mecanismos de conferência do voto por parte do eleitor e partidos políticos, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:*

*§ 1º - A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para a conferência visual pelo eleitor e confirmação final do voto.*

*§ 2º - Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica gravará o voto no arquivo do registro digital de votos segmentado por cargo, assinado eletronicamente, resguardado o anonimato do eleitor.*

*§ 3º - Encerrada a votação, a urna eletrônica apurará os votos automaticamente a partir do arquivo de registro digital dos votos, gravando arquivo de resultado e imprimindo boletim de urna com o resultado da votação para todos os cargos e respectivos candidatos votados.*

*§ 4ª - Após o final da totalização de cada cargo, a Justiça Eleitoral tornará disponíveis aos candidatos, partidos e coligações partidárias os arquivos do registro digital de votos da totalidade das urnas eletrônicas, para fins de conferência, auditoria e recontagem, proibida a sua publicação individualizada.*

*§ 5º - A Justiça Eleitoral deverá preservar as urnas eletrônicas efetivamente utilizadas por 180 (cento e oitenta) dias, contados da divulgação oficial dos resultados das eleições.*

*§ 6º - A critério da Justiça Eleitoral, é facultada a habilitação do eleitor por qualquer técnica biométrica disponível, garantida a não vinculação ao voto.*

### **EMENDA DE RELATOR Nº 3**

Altere-se a redação do art. 33, III, da Lei nº 9.096, de 1995, mediante acréscimo do seguinte dispositivo no art. 2º do PLC nº 141, de 2009:

*Art. 33 .....*

*III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio, na televisão e na internet, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha.*

### **EMENDA DE RELATOR Nº 4**

Desloque-se o § 1º do art. 57-E para o art. 57-G, mantendo-se a redação dada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009, e renomeando para § 2º o parágrafo único do art. 57-G:

*Art. 57-G .....*

*§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.*

*§ 2º Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mensagem.*

### **EMENDA DE RELATOR Nº 5**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 57-F, cuja redação é dada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009:

Art. 57-F .....

*Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento, ou em caso de divulgação de propaganda paga.*

### **EMENDA DE RELATOR Nº 6**

Suprima-se o art. 6º do PLC nº 141, de 2009.

### **EMENDA DE RELATOR Nº 7**

redação: Dê-se ao § 2º do art. 66 da Lei nº 9.504, de 1997, a seguinte

“Art. 66.....

.....

*§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º e até o dia 5 de março do ano das eleições, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados.”(NR)*

**EMENDA DE RELATOR Nº 8**

Desconsidere-se a alteração promovida pelo PLC nº 141, de 2009, ao inciso IX do art. 24 da Lei nº 9.504, de 1997, no sentido de manter o texto atualmente vigente:

*Art.24.....*

*IX – entidades esportivas que recebam recursos públicos.*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator